



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA - GERAL

PARECER Nº. 134/2014

PROJETO DE LEI Nº. 87 DE 2014.

*PARECER JURÍDICO APRESENTADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 87, DE 2014 – SÚMULA –
ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N. 6.275 DE 08 DE OUTUBRO DE
2013 – PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2014 A 2017 –
PPA 2014 A 2017, 6.297 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013 –
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014 E 6.310 DE 23 DE
DEZEMBRO DE 2013 – **LDO 2014.***

I – RELATÓRIO

O Executivo encaminhou, na forma da Constituição, o Projeto de Lei n. 87, de 2014 que altera a Lei Municipal n. 6.275 de 08 de outubro de 2013 – Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 – PPA 2014 a 2017, 6.297 de 13 de novembro de 2013 – Diretrizes Orçamentárias para 2014 e 6.310 de 23 de dezembro de 2013 – LOA para 2014.

Luís A. Grande



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Os recursos visam atender a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 3.603.779,79 (três milhões, seiscentos e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), previstos do art. 2º do Projeto em análise, decorrente do excesso de arrecadação, destinados a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, prevista na Lei Municipal n. 6.310, de 23 de dezembro de 2013.

A abertura de Créditos Adicionais Especiais, destinados a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, na importância total de R\$ 3.603.779,79 (três milhões, seiscentos e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), visando a **“Construção do Centro de Iniciação ao Esporte”**, através do Convênio firmado entre o Município de Cascavel e o Governo Federal, através do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2), por intermédio do Ministério do Esporte (4.4.90.51 – Obras e Instalações (9152 – 1798 – GOV.FED – Construir Centro de Iniciação ao Esporte) no importe de R\$ 3.603.779,79 (três milhões, seiscentos e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos).

Eventuais emendas parlamentares observarão o limite temporal fixado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 180 do Regimento Interno.

Assim, em atendimento ao Princípio Constitucional do Devido Processo legal (*due process of Law*) entendo como **necessária e obrigatória** a manifestação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Luís A. Grand



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Neste passo, especialmente por tratar-se de matéria eminentemente orçamentária e financeira, por força do art. 39 do Regimento Interno a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deve oferecer também, como órgão de apoio técnico, seu parecer sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, no Orçamento Geral do Município (9152 – 1798 – GOV.FED – Construir Centro de Iniciação ao Esporte) no importe de R\$ 3.603.779,79 (três milhões, seiscentos e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos).

Ressaltamos sejam exarados Pareceres independentes para cada uma das Comissões, uma vez que não há no Regimento Interno previsão legal para a existência de uma Comissão Mista, o que seria mais adequado e simétrico, observando os moldes do Regimento Interno do Congresso Nacional onde há tal disciplina.

Para a análise do conteúdo normativo disposto no Projeto de Lei n. 87 de 2014, a Procuradoria da Câmara realizou estudos jurídicos, de modo que neste momento processual, importa-nos também, verificar a presença de condições jurídicas, contábeis e de técnica legislativa constantes a este Projeto, sem o estudo aprofundado dos valores financeiros estimados para a receita e fixação de despesas do município, que não são requisitos obrigatórios.

O que importa, a nosso ver, considerando as orientações jurídicas aplicáveis à espécie, são as receitas decorrentes do excesso de arrecadação, através do Convênio firmado entre o Município de Cascavel e o Governo Federal, através do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2), por intermédio do Ministério do Esporte.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Cumpre ao Legislador indicar as despesas que pretende atingir e, de outro lado, ao Chefe do Executivo a verificação das condições de Constitucionalidade, Interesse Público e de discricionariedade orçamentária para exercer o devido Controle de Constitucionalidade através da Sanção ou do Veto.

Nesta linha, temos que o Projeto de Lei n. 87, de 2014 compreenderá a estimativa da receita executando as ações previstas no Projeto em análise, por força de reserva legal em matéria financeira outorgada constitucionalmente ao Executivo.

Por fim, ressaltamos que a fixação de créditos adicionais especiais, conforme inserido no art. 2º atende aos ditames legais, sendo o referido valor apenas sujeito à análise quanto à oportunidade e conveniência, ou seja, mérito político, que será deliberado pelo Plenário.

Eis, em síntese, o necessário.

II – CONCLUSÃO.

Diante das argumentações acima lançadas e do conteúdo do Projeto de Lei n. 87, de 2014, e observando o conteúdo estabelecido nos artigos 165, 166 e seguintes da Carta Política de 1988, esta Procuradoria conclui o quanto segue:

O Projeto de Lei n. 87/2014, enviado pelo Executivo, contempla, satisfatoriamente, a estimativa da receita em R\$ 3.603.779,79 (três milhões, seiscentos e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e nove

Trigo A. J. J. J.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

centavos) e a descrição da ação através do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2), por intermédio do Ministério do Esporte (4.4.90.51 – Obras e Instalações (9152 – 1798 – GOV.FED – Construir Centro de Iniciação ao Esporte), finalmente, reúne as condições de Constitucionalidade, Legalidade e Redação, razão pela qual recomendamos **PARECER FAVORÁVEL** da Comissão de Justiça e Redação.

É o parecer, *sub censura*.

Gabinete da Procuradoria-Geral, aos 08 de agosto de 2014.



PASCOAL MUZELI NETO

PROCURADOR-GERAL



TIAGO ALEXANDRE GRANDO

OAB/PR 49.970